

PÁTRIO PODER, COLONIALIDADE DE GÊNERO E DIREITO BRASILEIRO: permanências históricas e impactos contemporâneos

***PATRIA POTESTAS, GENDER COLONIALITY, AND BRAZILIAN LAW: historical
continuities and contemporary impacts***

Julia Dambrós Marçal¹

Josiane Carine Wedig²

Aloma Natalia da Silva³

Recebido/Received: 09.02.2026/Feb 09th, 2026

Aprovado/Approved: 12.03.2026/Mar 12th, 2026

RESUMO: Este artigo analisa em que medida as normas jurídicas relativas ao pátrio poder, formuladas pelo Estado brasileiro, contribuíram para a institucionalização da colonialidade de gênero e para a subalternização das mulheres. Adotamos⁴ uma abordagem teórico-crítica de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e análise histórico-estrutural do direito brasileiro, com foco na formação jurídica herdada das tradições romana e portuguesa e na consolidação normativa expressa no Código Civil de 1916. O referencial teórico mobiliza aportes do feminismo decolonial, especialmente a noção de colonialidade de gênero, para examinar como a matriz jurídica eurocentrada e patriarcal estruturou as relações de poder no âmbito

¹ Doutora em Desenvolvimento Regional pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) Campus de Chapecó-SC (2014). Pós-graduada em Direito Internacional aplicado pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Graduada em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) Campus de Xanxerê-SC (2012). Professora do curso de Direito da Afya Centro Universitário de Pato Branco. E-mail: juliadmarcal@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6074832059544467>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-6403-2138>

² Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (CPDA/ UFRRJ) e doutorado-sanduíche na École des Hautes Études en Sciences Sociales (EHESS)-Paris. Mestre em Desenvolvimento Rural pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PGDR/UFRGS). Licenciada e Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Professora de Sociologia do Departamento de Ciências Humanas e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional (PPGDR) da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). E-mail: josiwedig@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1237451314892734>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4569-6956>

³ Doutoranda em Desenvolvimento Regional pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná Campus Pato Branco (PPGDR/UTFPR). Mestre em Ciências Humanas pela Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) - Campus Erechim. Pós-graduada em Advocacia Empresarial Previdenciária e Previdência Privada pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Pato Branco (UNIDEP). Professora da Afya Centro Universitário de Pato Branco. E-mail: alomansilva@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2111748675101217>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-2860-3815>

⁴ Optamos, neste artigo, pelo uso da terceira pessoa do plural como escolha político-epistêmica, em consonância com abordagens feministas decoloniais, que compreendem a produção do conhecimento como prática situada, relacional e coletiva, afastando-se da pretensa neutralidade do sujeito moderno.

familiar. Concluimos que a construção normativa do pátrio poder no direito brasileiro contribuiu para a produção e reprodução de desigualdades de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: colonialidade de gênero; direito colonial; direito das famílias; descolonização do direito; pátrio poder.

ABSTRACT: This article analyzes the extent to which the legal norms concerning *patria potestas* formulated by the Brazilian State contributed to the institutionalization of the coloniality of gender and to the subordination of women. The study adopts a qualitative theoretical-critical approach, based on bibliographic research and a historical-structural analysis of Brazilian law, focusing on the legal formation inherited from Roman and Portuguese traditions and on its normative consolidation in the Brazilian Civil Code of 1916. The theoretical framework draws on contributions from decolonial feminism, particularly the notion of coloniality of gender, in order to examine how a Eurocentric and patriarchal legal matrix structured power relations within the family sphere. The study concludes that the normative construction of *pátrio poder* in Brazilian law contributed to the production and reproduction of gender inequalities.

KEYWORDS: gender coloniality; colonial law; family law; decolonization of law; *patria potestas*.

INTRODUÇÃO

A violência praticada pelo colonialismo foi justificada pelo discurso de uma suposta missão civilizatória. Contudo, tal narrativa constituiu-se como uma falácia utilizada para legitimar a exploração dos corpos e a violação sexual de mulheres e meninas como instrumentos de conquista e de guerra, acarretando a perda de seu *status* social e a reorganização forçada de suas existências. Para além da classificação racial da sociedade, o projeto colonial europeu introduziu na América um sistema de discriminação sexual, impondo uma nova divisão sexual do trabalho que redefiniu a relação com o capital e as tarefas socialmente atribuídas a mulheres e homens.

Essa violência estruturante não se limitou às ações imediatas de conquista; ela também se consolidou na forma de normas e práticas sociais e jurídicas que moldaram a vida das populações subalternizadas. A colonialidade¹ exerceu, assim,

¹ Para fins analíticos, é importante distinguir colonialismo e colonialidade. O colonialismo refere-se ao processo histórico de dominação política e territorial exercido por potências europeias sobre diferentes regiões do mundo. Já a colonialidade, conforme formulado por Aníbal Quijano (2014), designa o padrão de poder que emerge desse processo e que permanece operando mesmo após o fim formal das administrações coloniais, estruturando hierarquias raciais, epistêmicas e sociais. No

grande impacto na formação da modernidade, de modo que as normas sociais e jurídicas instituídas no contexto da expansão colonial passaram a legitimar formas legalizadas de dominação sobre o campo do “ser” de grupos subalternizados, delimitando quais comportamentos, identidades e formas de existência seriam socialmente reconhecidos ou excluídos. Nesse sentido, a literatura decolonial tem destacado que a colonialidade não se restringe ao período histórico do colonialismo, mas constitui um padrão duradouro de poder que continua a estruturar relações sociais, epistêmicas e jurídicas¹.

No contexto das experiências coloniais europeias (particularmente nas formações jurídicas herdadas dos impérios ibéricos) instituiu-se um sistema de gênero que operou como matriz organizadora da vida social e da distribuição de direitos. Ainda que o período colonial tenha formalmente se encerrado, a colonialidade de gênero permanece como elemento estruturante do sistema jurídico brasileiro, incidindo tanto sobre a produção normativa quanto sobre as políticas estatais.

Diante desse cenário, colocamos o seguinte problema de pesquisa: em que medida as normas jurídicas relativas ao pátrio poder, construídas no âmbito do Estado brasileiro, contribuíram para a institucionalização da colonialidade de gênero e para a manutenção de hierarquias patriarcais sobre os corpos e as experiências das mulheres?

A partir desse problema, o objetivo geral deste artigo consiste em analisar a interconexão entre gênero e direito no contexto da formação jurídico-colonial brasileira, examinando de que forma os regramentos jurídicos relativos ao pátrio poder contribuíram para a institucionalização da subalternização das mulheres. O recorte analítico concentra-se na formação histórica dessa categoria jurídica e em sua consolidação normativa no Código Civil de 1916, investigando as matrizes romanistas e portuguesas que influenciaram a estruturação do direito privado

campo das relações de gênero, María Lugones (2014) desenvolve o conceito de colonialidade de gênero para evidenciar como a expansão colonial também instituiu um sistema hierárquico de classificação sexual e social, que reorganizou papéis de gênero e produziu formas específicas de subalternização das mulheres. Essa perspectiva permite compreender como determinadas estruturas jurídicas e institucionais podem reproduzir, no presente, lógicas de poder que se originaram no contexto colonial.

¹ Utilizamos aqui a noção de colonialidade conforme desenvolvida pela literatura decolonial latino-americana, especialmente por Aníbal Quijano e María Lugones, para designar padrões duradouros de poder, saber e ser que se consolidaram durante a expansão colonial europeia e continuam a estruturar hierarquias sociais mesmo após o fim formal do colonialismo.

brasileiro. Trata-se, portanto, de uma análise jurídico-histórica e teórico-epistemológica que compreende o direito como produto de relações históricas de poder e como espaço de institucionalização da colonialidade de gênero.

A justificativa da pesquisa reside na necessidade de tensionar os fundamentos eurocentrados do direito brasileiro, demonstrando como categorias jurídicas foram mobilizadas pelo Estado para legitimar violências patriarcais tanto no âmbito doméstico quanto na esfera pública. Nesse sentido, o estudo contribui para o campo dos estudos feministas e de gênero ao propor uma leitura decolonial do direito, articulada às discussões sobre políticas sociais, intervenção estatal e produção institucional das desigualdades, apontando para a construção de um pensamento jurídico crítico, decolonial, plural e emancipatório.

1 COLONIALIDADE DE GÊNERO, MODERNIDADE E A NEGAÇÃO HISTÓRICA DAS MULHERES COMO SUJEITAS DE DIREITOS

Para realizar uma pesquisa sobre gênero na perspectiva decolonial e interseccional, efetuaremos apontamentos históricos que permitam compreender a gênese da violência que estrutura este artigo. Nesta seção, abordaremos que o colonialismo não apenas reorganizou economias e territórios, mas instituiu hierarquias sociais, especialmente no que diz respeito às relações de gênero, cujos efeitos continuam a incidir sobre os corpos e as vidas das mulheres. Partimos da compreensão de que gênero não constitui apenas uma categoria analítica descritiva, mas um eixo organizador das relações sociais, dotado de estatuto teórico e epistêmico, fundamental para a leitura crítica da modernidade colonial (Segato, 2014).

A indagação inicial que orienta esta seção pode ser assim formulada: o que é a colonização e de que maneira ela se articula com a produção sistemática da violência? A resposta a essa pergunta exige compreender que a modernidade não emerge como um fenômeno exclusivamente intraeuropeu, mas é inaugurada com a invasão da América em 1492, momento em que foi estabelecido o sistema-mundo moderno/colonial (Quijano, 2014). A partir desse momento, a Europa se autodefine como centro da história mundial, relegando os demais povos à condição de periferia, inferioridade e atraso. Assim, modernidade e colonialismo constituem processos indissociáveis, sendo a violência um de seus elementos estruturantes (Walsh, 2007).

O colonialismo se caracterizou por práticas sistemáticas de expropriação territorial, destruição das formas comunitárias de vida, imposição religiosa e exploração econômica. Conforme destaca Silvia Federici¹ (2004), tratou-se de um processo marcado pela expulsão forçada de populações inteiras de suas terras, pelo empobrecimento em larga escala e pela destruição da autonomia coletiva dos povos colonizados. Embora os europeus tenham se deparado com sociedades dotadas de complexas organizações políticas, econômicas, espirituais e cosmológicas, construíram uma narrativa que desumanizava os povos indígenas e africanos, negando-lhes o estatuto de pessoas (Lugones, 2014). A desumanização operou como estratégia discursiva para legitimar o extermínio físico, a escravização e a violência sexual.

Nesse contexto, os povos indígenas foram acusados de práticas demoníacas, como canibalismo, sodomia e bruxaria, narrativa que se assemelha àquela utilizada na Europa durante a perseguição às comunidades camponesas, especialmente às mulheres. Essas acusações serviram como justificativa para campanhas de cristianização forçada e, diante da resistência, para o uso da violência extrema e do extermínio (Federici, 2004; Mendoza, 2021). A colonialidade, portanto, produziu um racismo religioso que operou simultaneamente sobre raça, gênero e espiritualidade, desestruturando os modos de vida originários.

As mulheres ocuparam um lugar central nesse processo de dominação. A caça às bruxas, tanto no continente europeu quanto nas colônias, constituiu uma manobra de poder voltada à produção do terror e ao controle dos corpos das mulheres. Por meio de práticas como açoitamentos, torturas, humilhações públicas e estupros, instaurou-se um clima de medo que visava desarticular os laços comunitários e submeter as mulheres à nova ordem colonial (Federici, 2004). Esse processo não pode ser compreendido como episódico, mas como parte integrante da consolidação das estruturas modernas, coloniais, capitalistas e patriarcais de poder (Grosfoguel, 2016).

Antes da invasão europeia, mulheres indígenas e africanas desempenhavam múltiplos papéis em suas comunidades, atuando como agricultoras, tecelãs, oleiras, curandeiras, sacerdotisas e lideranças espirituais. A colonização impôs uma

1 Neste artigo mencionaremos o nome completo de autoras e autores na primeira citação, com a intenção de visibilizar mulheres pesquisadoras e romper com a forma patriarcal de escrita acadêmica que excluiu e silenciou vozes na produção da Ciência Moderna.

reorganização social baseada em crenças misóginas, redefinindo o lugar das mulheres a partir da lógica da servidão, trabalho compulsório e submissão aos homens (Federici, 2004). Essa reorganização resultou na perda do *status* social das mulheres e na institucionalização de uma hierarquia de gênero que passou a atravessar todas as esferas da vida social (Mendoza, 2014; Gonzalez, 2020).

No contexto da escravização, as mulheres negras sofreram violências ainda mais intensas, pois além da exploração do trabalho nas *plantations*, seus corpos foram sistematicamente violados por meio do estupro, utilizado como instrumento de dominação econômica, racial e de gênero. As mulheres escravizadas eram privadas do exercício da maternidade, tinham suas(seus) filhas(os) arrancados de seus braços e eram forçadas a atuar como amas de leite para os descendentes dos senhores (Davis, 2016; Vergès, 2020; 2021). Conforme destaca Angela Davis (2016), o estupro constituiu uma expressão explícita do controle exercido sobre as mulheres negras enquanto trabalhadoras e reprodutoras de força de trabalho.

A violência sexual colonial, longe de representar uma exceção, funcionou como um mecanismo estruturante das hierarquias de gênero e raça. Sueli Carneiro (2019) afirma que essa violência constitui o “cimento” das desigualdades que persistem nas sociedades pós-coloniais. É nesse contexto que María Lugones (2014) desenvolve o conceito de colonialidade de gênero, articulado à noção de colonialidade do poder formulada por Aníbal Quijano (2014). Para a autora, o sistema moderno/colonial introduziu uma classificação social que dividiu os sujeitos entre humanos e não humanos, estabelecendo hierarquias binárias como homem/mulher e civilizado/bárbaro (Lugones, 2014).

Lugones (2008a) sustenta que o gênero, tal como concebido na modernidade ocidental, é uma imposição colonial. A autora argumenta que, em diversas sociedades pré-coloniais, não existia uma organização social estruturada a partir do binarismo de gênero. O sistema de gênero moderno/colonial só se torna possível a partir da racialização dos corpos e da hierarquização das populações, inferiorizando de forma violenta as mulheres negras e indígenas e atravessando dimensões como o saber, a espiritualidade, a economia e a autoridade coletiva.

A sociedade brasileira carrega as marcas profundas desse processo histórico. As desigualdades de gênero, raça e classe que a caracterizam são resultado direto do colonialismo e da manutenção do poder por uma elite agrária, branca e proprietária (Petrone, 2021). A negação histórica da existência do racismo no Brasil

produziu o apagamento das violências coloniais, mas a realidade social demonstra que mulheres negras seguem majoritariamente inseridas em trabalhos precarizados, são mais vulneráveis à violência e sub-representadas nos espaços de poder (Collins; Bilge, 2020).

A compreensão dessas dinâmicas exige uma abordagem interseccional. Conforme Kimberlé Williams Crenshaw (2004), as opressões não operam de maneira isolada, e sim, produzem experiências distintas de discriminação. Mulheres negras e indígenas enfrentam demandas específicas que não podem ser invisibilizadas por uma concepção abstrata e universalizante de gênero (Carneiro, 2003). Ademais, a colonialidade de gênero está intrinsecamente ligada à heteronormatividade, tendo criminalizado e patologizado arranjos familiares e identidades dissidentes ao longo da história (Lugones, 2008a; Dias, 2014).

A imposição do binarismo de gênero e da heterossexualidade compulsória funcionou como uma camisa de força sobre a diversidade das subjetividades, recolocando continuamente os sujeitos dissidentes na matriz colonial de dominação (Miñoso, 2007). A colonialidade, assim, articula o controle do acesso sexual, do trabalho, da autoridade coletiva, da produção do conhecimento e das subjetividades, perpetuando-se mesmo após o fim formal da colonização (Lugones, 2008a).

Dessa forma, o que se impôs à América a partir do século XV não foi apenas um sistema econômico de exploração, mas uma matriz de poder colonial que reorganizou as relações sociais, os corpos e as subjetividades, a partir de um modelo centrado no homem branco, heterossexual, cristão e europeu (Grosfoguel, 2008). Essa matriz não operou apenas no plano cultural ou simbólico, mas foi progressivamente juridificada, encontrando no direito um de seus principais instrumentos de consolidação e reprodução. A colonialidade de gênero, ao estruturar hierarquias sexuais e familiares, forneceu o solo epistêmico para a incorporação de categorias jurídicas patriarcais que naturalizaram a autoridade masculina sobre mulheres, crianças e pessoas escravizadas. É nesse ponto que a tradição jurídica romano-lusitana assume papel central, pois seus institutos (especialmente aqueles relacionados à família, filiação e pátrio poder) foram fundamentais para a institucionalização dessas hierarquias no ordenamento jurídico brasileiro, temática que será examinada na seção seguinte.

2 O DIREITO ROMANO E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PÁTRIO PODER

Nesta seção, analisamos a formação histórica da categoria jurídica do pátrio poder, com foco em suas matrizes romanistas e em sua posterior recepção pelo direito português, examinando como tais tradições jurídicas influenciaram a estruturação do direito privado brasileiro. O recorte analítico concentra-se na forma como essa categoria foi incorporada e positivada no Código Civil de 1916 (CC/1916), momento em que se consolidou como um dos principais instrumentos normativos de organização da autoridade familiar. Argumentamos que o pátrio poder operou como tecnologia jurídica de controle patriarcal, incidindo sobre a posição jurídica das mulheres no âmbito da família e da organização social. Nessa perspectiva, sustentamos que tais categorias jurídicas não são neutras, mas expressam uma racionalidade histórica marcada por matrizes eurocentradas e patriarcais que atravessaram a formação do Estado moderno e suas formas de regulação da vida privada. A análise não pretende realizar uma reconstrução exaustiva da tradição jurídica romana, mas examinar de que forma a categoria do pátrio poder foi apropriada e reinterpretada no processo de formação do direito privado brasileiro.

No contexto da expansão colonial, povos indígenas e africanos foram concebidos pelos colonizadores como sociedades primitivas, desprovidas de organização política legítima e incapazes de produzir formas racionais de normatividade. Essa concepção etnocêntrica partia da premissa de que o Estado constituiria o destino natural e inevitável de toda sociedade, desqualificando arranjos sociais não estatais e legitimando a imposição violenta do modelo europeu. Para os colonizadores, a ausência de “fé, lei e rei” justificava a intervenção, a exploração econômica e o exercício do monopólio da violência, elemento central da lógica estatal (Clastres, 1975).

Em diversos contextos indígenas da América, a resistência à colonização pode ser interpretada como recusa às formas de centralização política e às hierarquias institucionais características do modelo estatal europeu. Conforme argumenta Pierre Clastres (2004), muitas sociedades indígenas organizavam-se segundo lógicas políticas que buscavam evitar a concentração de poder, operando por meio de mecanismos sociais que limitavam a formação de estruturas estatais centralizadas. Tais formas de organização não eram homogêneas entre os

diferentes povos originários, que apresentavam grande diversidade cultural, política e cosmológica. Ainda assim, a expansão colonial europeia configurou-se como um processo sistemático de violência e etnocídio, marcado não apenas pela eliminação física de populações indígenas, mas também pela destruição ou desestruturação de suas formas próprias de organização social e jurídica. É nesse contexto de violência estrutural que se institui o Estado colonial, responsável por reorganizar a vida social nos territórios conquistados segundo parâmetros jurídicos europeus profundamente atravessados por lógicas patriarcais.

No caso brasileiro, enquanto território lusitano, vigoraram por mais de três séculos as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, enraizadas no direito romano. Essa tradição jurídica foi transplantada para a colônia como parte do projeto de dominação colonial, sustentada por uma administração centralizadora, burocrática e elitista, típica do absolutismo português (Wolkmer, 2003; Venosa, 2022). A recepção do direito romano em Portugal (amplamente estudado na Universidade de Coimbra) repercutiu diretamente na formação do direito privado brasileiro, especialmente no âmbito do Direito Civil (Palma, 2022).

O direito romano, estruturado ao longo de aproximadamente dois milênios, organizou-se a partir de institutos marcados pela força, escravização e patriarcado. Esses institutos não apenas regulavam relações privadas, mas constituíam mecanismos de produção de subjetividades hierarquizadas, influenciando categorias como família, casamento, filiação, condição jurídica da mulher e pátrio poder (Wolkmer, 2019). Dentre eles, destacamos a figura do *pater familias*, elemento central da organização familiar romana e de especial relevância para a compreensão histórica do pátrio poder no direito moderno.

O *pater familias* detinha autoridade absoluta sobre os *fili familias*, categoria que englobava mulheres, filhas(os), netas(os), noras, genros, clientes e pessoas escravizadas. Exercia a *patria potestas*, considerada um direito sagrado, que lhe conferia poderes amplos, como o direito de vida e morte, a autorização para o casamento, a administração exclusiva dos bens familiares e a possibilidade de vender seus subordinados (Alves, 2021; Palma, 2022; Wolkmer, 2019).

José Carlos Moreira Alves (2021, p. 617) sistematiza alguns poderes do *pater familias* sobre os *fili familias* da seguinte forma:

a) o *ius uitae et necis*: o *pater familias* podia punir os *fili familias* como bem entendesse, inclusive com a morte;

- b) o *ius noxae dandi*: quando o *filius familias* cometia ato ilícito (*delictum*) contra terceiro, o *pater familias* podia eximir-se da responsabilidade de indenizar a vítima entregando-lhe, como pessoa *in mancipio* (vide nº 86, B), o *filius familias* culpado;
- c) o *ius uendendi*: podia o *pater familias* vender seus *filius familias*, que, no direito clássico, não se tornavam escravos do comprador, mas, sim, pessoas *in mancipio*; no direito pós-clássico, porém admite-se – tendo em vista a calamitosa situação econômico-social dessa época – que o *filius familias* vendido passe a ser escravo do adquirente, e
- d) o poder de expor ou de manter os *filius familias* recém-nascidos. Esses poderes, que – como salientamos atrás – eram, a princípio, absolutos, foram sofrendo, no decurso do tempo, atenuações.

Trata-se de uma estrutura jurídica que naturaliza a autoridade masculina como fundamento da ordem social, produzindo relações assimétricas de poder no interior da família e legitimando a subordinação feminina como dado jurídico. A Lei das XII Tábuas¹ legitimou juridicamente esse poder, ao prever expressamente o direito do pai de matar filhos considerados disformes, vender os descendentes e exercer domínio absoluto sobre a prole legítima (Meira, 1972). A violência, portanto, não se apresentava como exceção ou desvio no direito romano, mas como elemento estruturante de sua racionalidade jurídica. Essa normatividade violenta incidia de modo particularmente intenso sobre as mulheres, cuja existência jurídica era mediada pela autoridade masculina.

A mulher, no direito romano, era tratada como objeto de propriedade. Institutos como o *usus* permitiam que o homem adquirisse a mulher como coisa, mediante convivência contínua, em lógica semelhante à usucapião. No casamento, a mulher submetia-se à *manus*, desvinculando-se de sua família de origem para integrar a família do marido sob total subordinação, inclusive patrimonial (Alves, 2021; Beviláqua, 1905). Ademais, a condição jurídica da mãe determinava a condição das(os) filhas(os), de modo que crianças nascidas de mulheres escravizadas herdavam automaticamente essa condição, revelando a intersecção entre gênero, raça e *status* jurídico.

O ordenamento jurídico romano não reconhecia todos os indivíduos como sujeitos de direitos. Apenas homens livres e cidadãos romanos possuíam

1 TÁBUA QUARTA. Do pátrio poder e do casamento: 1. É permitido ao pai matar o filho que nasceu disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos. 2. O pai terá sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los. 3. Se o pai vendeu o filho 3 vezes, que esse filho não recaua mais sob o poder paterno. 4. Se um filho póstumo nasceu até o décimo mês após a dissolução do matrimônio, que esse filho seja reputado legítimo [sic] (Meira, 1972, p. 169).

personalidade jurídica plena. Mulheres, estrangeiras(os) e pessoas escravizadas ocupavam posições jurídicas inferiores, equiparadas à condição de *res* (coisa), sem capacidade plena para contratar, casar legitimamente ou acessar o sistema de justiça (Alves, 2021; Wolkmer, 2019). Essa arquitetura jurídica hierarquizante produziu uma exclusão sistemática das mulheres da esfera da autonomia jurídica, cujos efeitos ultrapassaram o período romano e foram reatualizados em contextos coloniais.

A influência do direito romano no direito português e, por conseguinte, no direito brasileiro é estrutural. As Ordenações do Reino conferiam ao pai poderes quase absolutos sobre as(os) filhas(os), admitindo castigos corporais, e reconheciam a autoridade do marido sobre a mulher e pessoas escravizadas (Madaleno, 2022). Essas bases normativas foram posteriormente incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no CC/1916, corroborando juridicamente uma estrutura familiar patriarcal que institucionalizou a colonialidade de gênero. Tal herança jurídica demonstra que a formação do Estado brasileiro e de seu ordenamento não pode ser compreendida de forma dissociada dessa matriz eurocentrada e patriarcal, aspecto que será analisado na seção seguinte.

3 FORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO E COLONIALIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Em consonância com o objetivo deste artigo, nesta seção analisamos de que maneira a formação do Estado brasileiro e a construção do seu ordenamento jurídico, ancorados em uma matriz eurocentrada, contribuíram para a institucionalização da colonialidade de gênero. Partimos da compreensão de que o direito não é neutro e atuou como um dispositivo de organização do poder colonial, responsável por legitimar hierarquias raciais, econômicas e, de modo estrutural, hierarquias de gênero. Nesse processo, o instituto do pátrio poder emerge como categoria jurídica para compreender a articulação entre patriarcado, colonialismo e direito, especialmente quanto à regulação dos corpos, sexualidade e vida familiar das mulheres.

A colonização da América foi marcada por profundas violações jurídicas, políticas e epistêmicas, entre as quais se destaca o apagamento deliberado do pluralismo jurídico existente nos territórios colonizados. As normatividades indígenas

e quilombolas, fundadas em lógicas comunitárias e cosmologias próprias, foram classificadas pelos colonizadores como direitos inferiores, insurgentes, informais e não estatais (Wolkmer, 2003). Essa desqualificação não foi meramente simbólica, mas constituiu condição necessária para a imposição violenta do direito europeu, que passou a operar como linguagem oficial da dominação colonial.

Entre os séculos XV e XVIII, consolidou-se na América Latina a imposição de um direito de matriz romana, germânica e canônica, adaptado aos interesses econômicos e políticos das metrópoles etnocêntricas na dinâmica de conquista, exploração e colonialidade (Wolkmer, 2019). Esse transplante jurídico não apenas invisibilizou os sistemas normativos locais, como também reorganizou as relações sociais, estruturando uma sociedade assentada no modelo econômico extrativista, na concentração fundiária e na constituição de um sistema sociopolítico elitista, segregador e excludente. O direito europeu, nesse contexto, cumpriu a função de racionalizar juridicamente a violência colonial.

O direito foi, portanto, utilizado como instrumento de dominação, controle e hierarquização dos povos colonizados e de todos aqueles que não se adequavam aos padrões eurocêntricos de humanidade. Defendia-se que os povos indígenas não possuíam plena capacidade política e jurídica, sendo concebidos como incompletos, infantilizados e incapazes de autogoverno. A partir dessa premissa, legitimava-se a tutela colonial sobre seus bens, territórios, corpos e vidas, produzindo uma hierarquização ontológica entre colonizador e colonizado e sustentando a exclusão dos povos originários da condição de sujeitos de direitos (Muñoz, 2015). Essa racionalidade jurídica foi fundamental para a consolidação do Estado colonial.

A concepção moderna de Estado, geralmente situada a partir do século XVI, é definida como uma sociedade politicamente organizada, dotada de povo, território e soberania. Todavia, essa definição encobre as relações materiais de força que sustentam o poder estatal, naturalizando processos históricos marcados pela violência e pela exclusão. Conforme destaca Ramón Grosfoguel (2008), os processos de independência político-jurídica não implicam, necessariamente, a superação da colonialidade, uma vez que as hierarquias coloniais permanecem estruturando a divisão internacional do trabalho, a acumulação capitalista e as formas internas de dominação social.

No Brasil, o processo de independência de 1822 preservou os interesses das elites econômicas e políticas internas, mantendo intactas estruturas do período

colonial, como o regime escravagista, a economia latifundiária e a exclusão jurídica da maior parte da população. A ruptura com a metrópole portuguesa não significou a interrupção com o modelo colonial de poder, mas sua reorganização sob novas bases institucionais. As Ordenações Filipinas permaneceram vigentes por mais de três séculos, revelando a continuidade do direito português de matriz romana no ordenamento jurídico brasileiro (Wolkmer, 2003; Diniz, 2017).

A Constituição de 1824, outorgada por Dom Pedro I, consolidou essa permanência ao reforçar a aproximação entre Estado e Igreja Católica, instituindo um Estado confessional e reproduzindo a colonialidade do poder por meio da articulação entre autoridade estatal, moral cristã e patriarcado. O juramento constitucional realizado em espaço religioso simboliza essa fusão entre poder jurídico, poder político e poder teológico, elemento para a compreensão da normatização das relações familiares e da subordinação feminina no direito brasileiro oitocentista (Brasil, 1824)

A formação do Estado brasileiro ocorreu, portanto, sem a construção de uma identidade nacional plural e inclusiva, incorporando fragmentos da administração lusitana e influências do constitucionalismo europeu liberal. Nesse processo, houve uma omissão deliberada quanto aos direitos dos povos indígenas e da população negra escravizada, excluídos da condição de sujeitos de direitos (Wolkmer, 2003). Embora a Constituição de 1824 previsse a elaboração de um Código Civil, manteve-se a aplicação das Ordenações Filipinas até a promulgação do CC/1916, reforçando a longevidade da herança jurídico-colonial.

O CC/1916, elaborado por Clóvis Beviláqua, expressa de forma paradigmática a matriz patriarcal, eurocentrada e liberal-conservadora do direito brasileiro. Beviláqua defendia a centralidade do homem como chefe da família, atribuindo à mulher o espaço doméstico e restringindo sua capacidade civil após o casamento (Beviláqua, 1905; 1906). A incapacidade da mulher casada era justificada sob o discurso da proteção e do desvelo tutelar, reproduzindo papéis sociais rigidamente baseados na divisão sexual do trabalho, em consonância com os processos históricos do colonialismo e da colonialidade de gênero. Nas palavras do referido autor (1906, p. 95), *ipsis litteris*: “[...] sendo a família uma organização social, deve ter uma direcção, e essa só póde ser confiada ao homem, sobre cujos hombros pesam as principaes responsabilidades da vida em comum” [sic].

Esse modelo de família cristã, heterossexual e patriarcal estruturou o direito das famílias no Brasil, legitimando relações assimétricas de poder entre homens, mulheres e filhas(os). O pátrio poder, amplamente previsto no CC/1916¹, atribuía ao pai a autoridade exclusiva sobre a prole e a condução da vida familiar, relegando à mulher uma posição jurídica secundária e subsidiária (Noronha, 1996; Madaleno, 2022). Trata-se de uma transposição direta da lógica do *pater familias* romano para o direito civil brasileiro, demonstrando a persistência da herança romana na organização jurídica da família. Uma manifestação cotidiana dessa dinâmica pode ser observada nas discussões familiares, onde há uma relutância em confrontar o "homem da casa", pois ele é considerado o "chefe de família" e detentor de autoridade sobre os demais membros do lar (Costa, et al., 2021).

O CC/1916, na visão de Maria Helena Diniz (2017, p. 335) era "individualista e patriarcalista e caracterizava-se pelo voluntarismo baseado na autonomia da vontade [...] é romano, em sua ideologia, e europeu, em sua estrutura". As normas jurídicas constantes nesse diploma legal expunham ideias burgueses e patriarcais, fruto no período colonial e monárquico (Venosa, 2022).

Sobre o pátrio poder, Rolf Madaleno (2022, p. 788) sustenta que:

A expressão pátrio poder induzia à noção de um poder do pai sobre os filhos, afigurando-se incoerente com a igualdade dos cônjuges, indo de encontro à doutrina da proteção integral dos filhos como sujeitos de direitos, daí evoluindo para a denominação de poder familiar, a traduzir uma noção de autoridade pessoal e patrimonial dos pais na condução dos prioritários interesses dos filhos.

O pátrio poder possui algumas características, entre elas, indisponibilidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade, sendo que o titular desse instituto era o pai, decorrida da sua condição de chefe da família (Noronha, 1996). O art. 380 do CC/1916 dispõe exatamente sobre a titularidade: "Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher" (Brasil, 1916).

1 Uma forma de identificar as raízes patriarcais e influência do direito romano no CC/1916 é por meio do instituto do pátrio poder, o qual é citado por 31 vezes ao longo dos 1.807 artigos da legislação, tendo inclusive um capítulo específico intitulado "Do pátrio poder" a partir do art. 379 (Brasil, 1916).

O exercício do pátrio poder era exclusivo do marido, sendo concedido à mulher somente na sua ausência. A mulher, ao casar¹, perdia parcela de sua capacidade, tornando-se relativamente capaz, tal como os indígenas, menores e pródigos (art. 6º)². A mulher era obrigada a adotar o sobrenome do marido (art. 240)³, sendo que o contrário não ocorria e, para trabalhar de forma remunerada, precisava de autorização do marido (art. 233, IV)⁴ (Dias, 2010). Desse modo, a atribuição do trabalho doméstico disseminou uma violência capitalista sobre as mulheres (Federici, 2019). Trata-se de uma imposição feita às mulheres, com o discurso de se tratar de um atributo natural da personalidade, completamente desvalorizado, pois não é remunerado.

O conservadorismo do CC/1916 também pode ser observado no momento em que o marido é o chefe da sociedade conjugal, devendo administrar não apenas os seus bens, mas também os bens particulares de sua esposa, fixar e mudar o domicílio da família (art. 233)⁵. Se a(o) filha(o) menor de 21 anos desejasse casar, deveria ter o consentimento dos genitores, mas caso estes discordassem, a vontade paterna prevaleceria (Gomes, 2003, p. 15). Essa dominação do homem em face da mulher e filhas(os) desencadeia também uma violência patriarcal no âmbito doméstico. Sobre essa temática, bell hooks⁶ (2018, p. 74) aduz:

A violência patriarcal em casa é baseada na crença de que é aceitável que um indivíduo mais poderoso controle outros por meio de várias formas de força coercitiva. Essa definição estendida de violência doméstica inclui a violência de homens contra mulheres, a violência em relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo e a violência de adultos contra crianças. O termo “violência patriarcal” é útil porque, diferentemente da expressão “violência doméstica”, mais comum, ele constantemente lembra o ouvinte que

1 O casamento era indissolúvel de acordo com a Constituição de 1934: “Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado” (Brasil, 1934).

2 Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156). II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. III. Os pródigos. IV. Os silvícolas (Brasil, 1916).

3 Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família (Brasil, 1916).

4 Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: [...] IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (Brasil, 1916).

5 Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial. III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (Brasil, 1916).

6 A grafia do nome bell hooks em letras minúsculas é mantida neste artigo em respeito à escolha política da própria autora, que, ao adotar esse pseudônimo, buscou recusar a centralidade egóica e a personalização da produção intelectual, deslocando o foco para as ideias e para a obra. Tal opção dialoga com perspectivas feministas críticas e de desobediência epistêmica.

violência no lar está ligada ao sexismo e ao pensamento sexista, à dominação masculina.

O casamento era um instituto protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, tanto é que o adultério poderia ensejar o divórcio e foi considerado crime no Brasil previsto no art. 279 do Código Penal de 1890¹, tendo o legislador feito diferença entre o ato praticado pelo homem e mulher. Para ser configurado o tipo penal do adultério praticado pelo homem, era necessário comprovar o concubinato como materialidade delitiva; já para a mulher, bastava ter cometido um desvio da fidelidade marital (Beviláqua, 1905; Brasil, 1890).

Definitivamente as leis formuladas com base no pátrio poder não atendiam os interesses das mulheres e, com o passar dos anos, sobretudo a partir da década de 1960, as mulheres passaram a se organizar de modo mais sistemático para romper com a invisibilidade social do trabalho doméstico, questionando a divisão sexual do trabalho que as relegava ao trabalho reprodutivo não remunerado, enquanto aos homens era atribuído o trabalho produtivo e assalariado. Esse processo configurou um fenômeno social amplo e não restrito a contextos nacionais específicos (Federici, 2019).

As mobilizações feministas² foram determinantes para a promulgação de diplomas legais como o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) e o reconhecimento jurídico de novas formas de filiação e conjugalidade. O Estatuto da Mulher Casada representou uma ruptura inicial com a hegemonia masculina no direito civil, ao assegurar plena capacidade civil à mulher, permitir sua participação na administração da sociedade conjugal e dispensar a autorização marital para o exercício profissional (Brasil, 1962).

No âmbito da codificação civil, os debates iniciados na década de 1960 culminaram na promulgação do Código Civil de 2002 (CC/2002), o qual representou avanços significativos em relação ao diploma anterior. Entre eles, destacamos a eliminação de algumas terminologias expressamente discriminatórias e a redefinição

1 Ressalta-se que o adultério permaneceu tipificado no art. 240 do Código Penal de 1940, atualmente em vigor, e punia sem distinção entre conduta praticada por homem ou mulher, no entanto, esse tipo penal foi revogado pela Lei nº 11.106, de 2005, motivo pelo qual, desde 2005 o adultério não é mais considerado crime no Brasil.

2 No Brasil, o movimento de mulheres destacou-se internacionalmente por sua capacidade de articulação política e incidência institucional, sendo responsável por importantes conquistas jurídicas, especialmente no contexto da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que incorporou cerca de 80% das suas propostas e promoveu uma mudança significativa no *status* jurídico das mulheres, inclusive com a superação do pátrio poder (Carneiro, 2003).

da estrutura familiar, com a substituição do instituto do pátrio poder pelo poder familiar, sinalizando, ao menos no plano discursivo, uma concepção menos hierárquica e mais igualitária das relações familiares (Dias, 2010; Ferraz Jr., 2019). O CC/2002 também consagrou formalmente a igualdade na chefia da família e afastou restrições diretas à autonomia civil das mulheres decorrentes do casamento (Brasil, 2002).

Porém, tais transformações não foram suficientes para romper com as bases patriarcais que estruturam o direito das famílias no Brasil, visto que ele permanece atravessado por resquícios patriarcais. Persistem dispositivos legais e práticas interpretativas que reproduzem desigualdades de gênero, como a manutenção da cláusula dos bons costumes (arts. 1.638)¹, utilizada como instrumento de controle moral e restrição de liberdades, sobretudo em casos marcados por elevada indeterminação normativa (Castro, 2017). Ademais, normas como a redução do prazo prescricional para a cobrança de alimentos (art. 206, §2º)² no CC/2002 representam retrocessos, especialmente para mulheres que exercem, majoritariamente, a parentalidade solo³. Soma-se a isso a presunção legal de paternidade (art. 1.597)⁴ historicamente associada ao controle da sexualidade das mulheres, bem como a utilização do termo “concubinato” (art. 1.727)⁵ para designar relações não formalizadas, expressões normativas que desconsideram a autonomia e a palavra das mulheres e reforçam hierarquias de gênero (Dias, 2016).

Assim, embora o CC/2002 represente uma ruptura formal com o léxico do pátrio poder, suas estruturas normativas e práticas interpretativas demonstram que a lógica patriarcal e colonial continua a atravessar o direito das famílias, atualizando-se sob a aparência de neutralidade jurídica e reafirmando hierarquias de gênero no campo da experiência jurídica contemporânea.

1 Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: [...] III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes (Brasil, 2002).

2 Art. 206. Prescreve: § 2º - Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem (Brasil, 2002).

3 Dados recentes sobre registros de nascimento no Brasil demonstram a continuidade da assimetria de responsabilidades parentais: em 2023, aproximadamente 6,73% das crianças foram registradas sem o nome do pai, o que revela a fragilidade da responsabilização paterna no país (ARPEN, 2024).

4 Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento [...] (Brasil, 2002).

5 Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (Brasil, 2002).

Nesse cenário, a descolonização do direito mostra-se indispensável para a superação das estruturas normativas que reproduzem padrões coloniais, patriarcais e eurocentrados. A formação do direito brasileiro, fortemente influenciada pela tradição romana e pela legislação portuguesa, institucionalizou práticas que subalternizaram as mulheres e outros grupos. Repensar o direito das famílias a partir de uma perspectiva descolonizadora implica reconhecer a diversidade das experiências familiares e construir um pensamento jurídico comprometido com a igualdade substantiva, a justiça social e a emancipação dos sujeitos historicamente excluídos. A herança romana e portuguesa continua a influenciar a inteligibilidade jurídica brasileira, produzindo a subalternização das mulheres por meio de práticas legais e sociais discriminatórias. Nesse sentido, a análise histórica do pátrio poder e de suas reverberações contemporâneas revela que o direito brasileiro foi constituído para sustentar privilégios masculinos, brancos, burgueses, heterossexuais e cristãos.

Assim, compreender o gênero a partir da colonialidade permite analisar as opressões sofridas pelas mulheres em uma perspectiva histórica, jurídica e estrutural. Repensar as bases do direito brasileiro exige a incorporação de epistemologias plurais e decoloniais, capazes de romper com os paradigmas eurocentrados e de promover um pensamento jurídico emancipatório, comprometido com a justiça social, a igualdade substantiva e a efetiva democratização das relações familiares e do próprio Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A invasão da América, além de ter sido marcada por práticas sistemáticas de genocídio, escravidão e feminicídio, impactou a organização social e a vida das mulheres, submetendo-as a múltiplas formas de controle material, simbólico e jurídico. No contexto brasileiro, a colonialidade do direito (materializada na aplicação da legislação portuguesa por mais de três séculos, inclusive no período pós-independência), legitimou normativamente mecanismos destinados a manter as mulheres em posições de subalternidade, especialmente no interior da família e das relações privadas.

A análise desenvolvida ao longo do artigo demonstra que a inteligibilidade produzida pelo direito brasileiro, estruturada a partir de matrizes romanas e portuguesas, não apenas regulou os comportamentos das mulheres conforme padrões eurocentrados e patriarcais, como também conferiu respaldo jurídico a práticas sociais discriminatórias. As normas examinadas, em especial aquelas consagradas no CC/1916, demonstram que o pátrio poder operou como uma ferramenta jurídica para a institucionalização da colonialidade de gênero, ao concentrar autoridade decisória na figura do homem e relegar as mulheres à condição de sujeitas tuteladas.

Nesse sentido, a formação do direito brasileiro, ancorada em um sistema de exploração e dominação colonial, sustentou a negação das mulheres enquanto sujeitas plenas de direitos, ao mesmo tempo em que produziu e reproduziu privilégios destinados a homens, brancos, burgueses, heterossexuais e cristãos. A categoria de gênero, interpretada à luz da colonialidade, revelou-se fundamental para compreender essas opressões em sua dimensão histórica e estrutural, bem como suas consequências práticas e jurídicas no ordenamento brasileiro.

Ainda que transformações normativas relevantes tenham sido promovidas ao longo do século XX, sobretudo a partir da CF/88 e da substituição do pátrio poder pela noção de poder familiar, o artigo demonstrou que a colonialidade do direito não foi plenamente superada, mas ressignificada em novas formas jurídicas. Permanecem vigentes dispositivos, cláusulas e interpretações que continuam a produzir assimetrias de gênero, revelando a persistência de uma racionalidade jurídica eurocentrada.

Diante desse cenário, faz-se necessário repensar criticamente as bases do direito brasileiro a partir da diversidade dos sujeitos feminizados e historicamente excluídos. A construção de um pensamento jurídico decolonial e emancipatório mostra-se indispensável para o rompimento com paradigmas ainda vigentes, possibilitando a formulação de práticas jurídicas comprometidas com a igualdade substantiva, o pluralismo epistemológico e a justiça de gênero. Ao tensionar categorias jurídicas tradicionais sob uma perspectiva feminista decolonial, este artigo busca contribuir para o fortalecimento de um direito atento às desigualdades históricas e às demandas sociais contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ARPEN – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS. **Portal da transparência**: pais ausentes. 2024. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BEVILÁQUA, Clovis. **Direito da família**. 2. ed. Recife: Contemporânea, 1905.

BEVILÁQUA, Clovis. **Projecto de codigo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1906.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 (Código Penal)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20D E%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962 (Estatuto da mulher casada)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil de 2002)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos avançados**, v. 17, n. 49, p. 117-132, 2003.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. Notas sobre a cláusula geral de bons costumes: a relevância da historicidade dos institutos tradicionais do direito civil. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 425-443, mai./ago., 2017.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2020.

COSTA, Guilherme Baggio; BENEDETTI, Andréa Regina de Moraes; MARQUES, Sônia Maris dos Santos. (Re) construindo as masculinidades: a Lei Maria da Penha e a discussão sobre as configurações masculinas. **REDUnB**, 20.ed, p. 144-171, 2021.

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o estado**: investigações de antropologia política. Porto, 1975.

CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência**: pesquisas de antropologia política. São Paulo: Editora Cosac & Naify, 2004.

CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. **Cruzamento: raça e gênero**. Brasília: Unifem, p. 7-16, 2004. Disponível em: <https://static.tumblr.com/7symefv/V6vmj45f5/kimberle-crenshaw.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2025.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. 2010. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%C3%B3digo_civil.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

DINIZ, Maria Helena. O código civil de 1916. In: BITTAR, Eduardo (Org). **História do direito brasileiro**: leituras da ordem jurídica nacional. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Coletivo Sycorax, 2004.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Editora Schwarcz S.A, 2020.

GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Online], n, 80, p. 115-147, março, 2008.

GROSFOGUEL, Ramón. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 25-49, jan./abr. 2016.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

LUGONES, María. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**, n. 9, p. 73-101, jul./dez, Bogotá, 2008a.

LUGONES, María. Colonialidad y género: hacia um feminismo descolonial. In: MIGNOLO, W. **Género y descolonialidad**. Buenos Aires: Del Signo, 2008b.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos feministas**, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/QtnBjL64Xvssn9F6FHJqnbz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 jul. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MEIRA, Silvio. **A lei das XII tábuas**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1972.

MENDOZA, Breny. La epistemología del sur, la colonialidade del género y el feminismo latino-americano. In: MIÑOSO, Yuderlys Espinosa; CORREAL, Diana Gómez.; MUÑOZ, Karina Ochoa (ed). **Tejiendo de otro modo**: feminismo, epistemología y apuestas descoloniales en Abya Yala. Popayán: Editorial Universidad del Cauca, 2014.

MENDOZA, Breny. Conexiones coloniales. **Tabula Rasa**. Bogotá, n.38, p. 49-59, mar./jun., 2021.

MIÑOSO, Yuderlys Espinosa. **Escritos de una lesbiana oscura**: reflexiones críticas sobre feminismo y política de identidad en América Latina. Buenos Aires: En la Frontera, 2007.

MUÑOZ, Karina Ochoa. (Re)pensar el derecho y la noción del sujeto índio(a) desde una mirada descolonial. **Revista Internacional de Comunicación y Desarrollo**, n. 4, p. 47-60, 2015.

NORONHA, Carlos Silveira. Instituição do Pátrio Poder. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 11, p. 193-209, 1996.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do direito**. 9.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PETRONE, Talíria. A urgência do feminismo para os 99%. In: KOLLONTAI, Alejsandra, et al. **Introdução ao pensamento feminista negro**. São Paulo: Boitempo, 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: **Questiones y horizontes**, Buenos Aires, CLACSO, p. 777-832, 2014.

SEGATO, Rita Laura. Colonialidad y patriarcado moderno: expansión del frente estatal, modernización, y la vida de las mujeres. In: MIÑOSO, Y. E.; CORREAL, D. G.; MUÑOZ, K. O. (ed). **Tejiendo de otro modo: feminismo, epistemología y apuestas descoloniales en Abya Yala**. Popayán: Editorial Universidad del Cauca, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 22. ed. Barueri: Atlas, 2022.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

VERGÈS, Françoise. **Uma teoria feminista da violência**. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

WALSH, Catherine. ¿Son posibles unas ciencias sociales/ culturales otras? Reflexiones en torno a las epistemologías decoloniales. **Nómadas**, Bogotá, n. 26, p. 102-113, abr., 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1051/105115241011.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito: tradição no ocidente e no Brasil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.